



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 17.758

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 569, de 22 / 03 / 95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 618

autoria: COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

assunto: Aprova as contas da Prefeitura Municipal e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí do exercício de 1992.

Arquive-se

@Munipal

Diretor

28 / 03 / 1995



Câmara Municipal de Jundiá

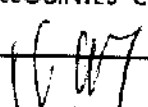
São Paulo, 14 de Fevereiro de 1995



PUBLICADO
em 24/02/95

17758 1095 1356

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:	
	
Presidente	
21/	02/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJETO APROVADO	
	
Presidente	
21/02/95	

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 618

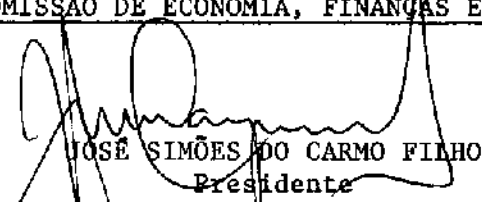
Aprova as contas da Prefeitura Municipal e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiá do exercício de 1992.

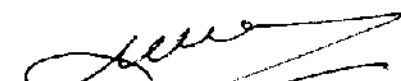
Art. 1º São aprovadas as contas da Prefeitura Municipal e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiá do exercício de 1992.

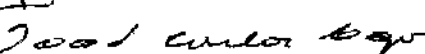
Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14.02.1995

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOÃO CARLOS LOPES


MARCÍLIO CARRA


MAURO MARCIAL MENUCHI

*

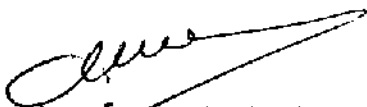


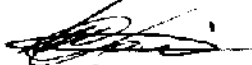
(PDL Nº 618 - fls. 02)

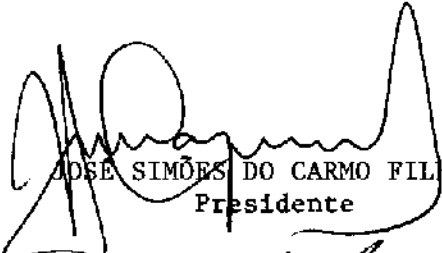
JUSTIFICATIVA

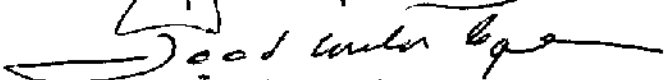
Esta nossa proposição acompanha a postura adotada pela Comissão de Justiça e Redação e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu parecer prévio relativo às contas municipais do exercício financeiro de 1992. Além do parecer desta Comissão, onde se encontra justificada a nossa posição, há o Parecer nº 1.568 da Comissão de Justiça e Redação que retrata com fidelidade a análise do egrégio auditor.

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


MÁRCILIO CARRA


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES


MAURO MARCIAL MENUCHI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Processo n.º 17.423/94

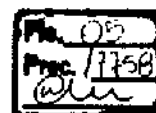
com PRAZO: 60 dias
Vencível em: 18/04/95
W. M. P. de
Diretor Legislativo
Em 19 de dezembro de 1994

Interessado : A MESA

Assunto : Contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara Municipal do exercício de 1992, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Arquive-se

Diretor
/ /



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL

São Paulo, 08 de dezembro de 1994

Of. DE/CC nº 2267/94
TC-005694/026/93

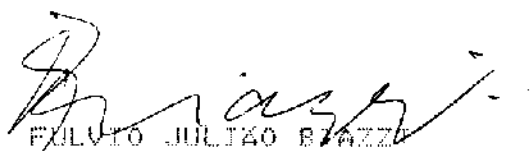
17423 DE 94 #132

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente

Comunico que a Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão realizada em 22.08.94, à oportunidade da apreciação do processo em epígrafe, que trata das contas desse Município referentes ao exercício de 1992, emitiu o P. Parecer que acompanha, por cópia, o presente ofício, fazendo constar à margem do mesmo a recomendação contida na Decisão e fls. 206/208 e 224 em anexo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha estima e consideração.


FLÁVIO JÚLIO BIAZZI
CONSELHEIRO-PRESIDENTE
PRIMEIRA CÂMARA

A Sua Excelência o Senhor
Jorge Nassif Haddad
Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí - SP
JH-2/1gb.



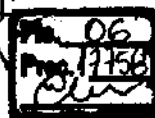
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO TC-S.694/026/93

PARECER

10.424



Município de JUNDIAÍ.

Prestação de contas e balanço geral do exercício de 1992.

Responsáveis: Srs. WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito, PEDRO FÁVARO, Substituto Legal, ARIIVALDO ALVES, Presidente da Câmara, JOÃO CARLOS LOPES, 1º Vice-Presidente, e ERAZÉ MARTINHO, 2º Vice-Presidente.

PARECER favorável à aprovação das contas da Prefeitura e Mesa da Câmara.

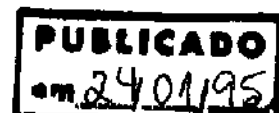
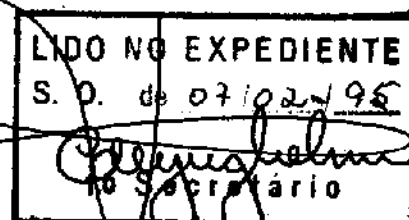
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-S.694/026/93, em que a Prefeitura e a Mesa da Câmara Municipal de JUNDIAÍ prestam contas de suas administrações financeira e orçamentária relativas ao exercício de 1992, a E.PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em sessão de 22.08.94, pelo voto dos Conselheiros FULVIO JULIÃO BIAZZI, Presidente e Relator, JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO e CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura e Mesa da Câmara, excetuando-se os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1994.

Fulvio Juliano Biazzi
FULVIO JULIÃO BIAZZI

Presidente e Relator

ma/





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. 425
005694/93

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO: 22.08.94
VOTO 3875

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, José Luiz de Anhaia Mello e Claudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura e Mesa da Câmara, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A margem do parecer, determinou seja oficiado à Prefeitura e Mesa da Câmara, transmitindo-se-lhes, respectivamente, as recomendações de fls. 206/208 - itens 1/3, 7, 8, 11A, 14/17 e 19 e fls. 224 - itens 3, 6 e 7, para cumprimento das observações ali inseridas.

Ainda à margem do parecer, determinou a formação de autos apartados, devidamente instruídos, oficiando aos Srs. Ex-Vereadores, recomendando-se-lhes que, no prazo de 30 dias, restituam aos Cofres Públicos Municipais, com os acréscimos legais, os valores recebidos indevidamente a maior, a título de remuneração; em não o fazendo, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para adoção de medidas de sua alçada.

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - Exercício de 1992

- 1 - Relatório e voto juntados nos autos por SDG-1;
- 2 - Ao Gabinete do Relator para redação do parecer;
- 3 - À SDG-3 para publicação;
- 4 - À SDG-4 para inclusão no acervo jurisprudencial;
- 5 - Ao GDF-10 para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



1/2 426
005694/93

- A) Formar o apartado com cópia das peças dos autos que deverão ser remetidas ao Ministério Público;
- B) Aguardar o prazo para eventual pedido de reexame, enviando o processo à Câmara Municipal, após certificar-se, junto à DE-5, da inexistência da entrada do mencionado pedido;
- C) Enviar o apartado à consideração do Relator para o que determinar, passando, antes, por DE para registro;
- 6 - À DE-1 para oficiar ao Prefeito, Presidente da Câmara e Ex-Vereadores sobre as recomendações feitas, transcorrido o prazo recursal.

SDG-3, em 25 de agosto de 1994


Agni Borragini
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL
SUBSTITUTO

116 CW/paf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. 09	Fl. 06
Proc. 14758	Proc. 14723

Fl. N.º 206
Proc. 05694/026/93
<i>[Assinatura]</i>

26- CONCLUSÃO

Diante dos resultados da auditoria, apresentamos, a seguir, as falhas detectadas no decorrer do exercício examinado:

Item 1 - TESOURARIA

- 1.1- Rodoviária - Taxa de embarque é recolhida com atraso;
- 1.2- Rodoviária - guarda-volume: atraso na prestação de conta;
- 1.3- Zona Azul - atraso na prestação de conta;
- 1.4- Serviço de guincho- atraso na prestação de conta;
- 1.6- Boletim de Caixa atrasado;
- 1.7- Conciliação bancária atrasada;
- 1.8- Contas bancárias negativas;
- 1.9- Atraso na arrecadação;
- 1.10-Emissão de cheques sem cópias;

Item 2 - ALMOXARIFADO

As operações nos Almojarifados estão irregulares, conforme subitens 2a ; 2b ; 2e; 2d; 2e; 2f;

Item 3 - PATRIMÔNIO

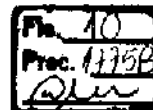
Divergência entre as listagens do computador e a localização física dos bens;

Item 7 - LICITAÇÕES

- Desatendimento às instruções nº 4/70 e aditamentos;
- Infrigência ao disposto no DL-2300/86, artigos 32, inc II, e.c. art. 54 caput;
- Irregularidades na formalização dos contratos, referentes a valores (estimado/empenhado) e data de assinatura dos termos contratuais;
- Falta de controles precisos para verificação das aquisições de pequeno valor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Fl. N.º 207
Proc. 05094/02 (23)
.....

- Inobservância aos princípios constitucionais quanto a "economicidade", quando da aquisição de gêneros alimentícios liofilizados, adquiridos junto a Liotécnica Ind. e Com. Ltda;

Item 8 - CONTRATOS

- Ausência de justificativas convincentes para as contratações com fundamento no art. 23, inc. II e.e. art. 12 § único do DL 2300/86;
- Contratações com terceiros de serviços afetos aos componentes do quadro de pessoal da Prefeitura (contrato nº 68/92, firmado com a LSI para prestação de serviço de limpeza;

Item 11-a - DOAÇÕES DE IMÓVEIS

Desatendimento à Lei Municipal nº 2986 de 17.07.1986;

Item 15 - RECURSOS HUMANOS

- Contratação e demissão em período eleitoral (Lei nº 8214 de 24.07.91, art.29);
- Contratações temporárias (TCs: 2479/026/91; 2480/026/91; 2481/026/91 e 2482/026/91);
- Falta de controles precisos para verificação dos procedimentos de inquéritos/sindicâncias instaurados;
- Inobservância ao disposto no art. 37 da Lei Complementar nº 709/93;

Item 14 - CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS - BOMBA

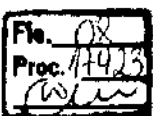
- O controle de distribuição de combustível está irregular;

Item 16 - ORÇAMENTO

A entidade não obedeceu ao disposto no art. 75, inc. III; art. 77; art. 79; art. 23, § único e art. 47 da Lei 4320;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Fl. N.º 208
Proc. 05694/026/93
.....

Item 17 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Inexecução das obras Vila Olímpica e Terminal Rodoviário;

Item 19 - INCORPORAÇÃO DO RESULTADO DAS AUTARQUIAS

Os lançamentos de incorporação de resultados refletem uma compensação de valores apenas;

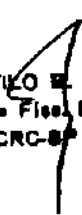
Item 20 - DENÚNCIAS

Merenda escolar estragada (20 toneladas).

Isto posto, e para fins de emissão de parecer, conforme o preceituado no inciso II, do artigo 2º e artigo 24 da Lei Complementar nº 709/93, submetemos os presentes autos à elevada consideração de Vossa Senhoria, opinando pela emissão de "PARECER DESFAVORÁVEL" à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Jundiá, relativas ao exercício econômico-financeiro de 1992, face às inúmeras falhas apontadas e acima consubstanciadas.

DF-10.4, 22 de setembro de 1993


JOSÉ LUIS DA COSTA PITOMBEIRA
Agente de Fiscalização Financeira


TEÓFILO E. S. NETO
Agente Fisco-Financeiro
CT-CRC-SP 120.069


Bel. Eliana Maria Germano
Agente de Fiscalização Financeira
TCE-SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 224	Proc. 05694/024/93
Fl. 098	Proc. 17458

14- CONCLUSÃO

Diante dos resultados da auditoria, apresentamos, a seguir, as falhas detectadas no decorrer do exercício examinado:

Item 3 - PATRIMÔNIO - Reincidência

Regularize o setor de bens patrimoniais, consoante o disposto no art. 94 da LF 4320/64.

Item 6 - DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA - Reincidência

a) Regularização dos serviços prestados de rádio difusão das sessões da Câmara - DL- 2300/86.

b) Justifique a despesa considerada imprópria;

c) Despesa sem prévio empenho. Art. 60 Lei 4320.

Item 7 - PESSOAL
Criação e extinção de cargos através da Resolução nº 397/72 alterada pela 373/90, a revelia das disposições do art. 13, inc. XII, c.c. art 14, inc. XV da Lei Orgânica Municipal;

Item 8 - REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Para que seja recolhida a importância de R\$ 77.722.390,60, referente a remuneração paga indevidamente aos vereadores.

Isto posto e para fins de emissão do parecer, conforme preceituado no inciso II do artigo 2º e artigo 24 da Lei Complementar nº 709/93, submetemos os presentes autos à elevada consideração de Vossa Senhoria, entendendo que as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Jundiá, relativas ao exercício econômico-financeiro de 1992, estão em condições de receber "PARECER FAVORÁVEL", com as RESSALVAS acima mencionadas, sem prejuízo dos atos pendentes de apreciação por este TRIBUNAL.

DF 10.4, 22 de setembro de 1993

TEÓFILO S. NETO
Agente Fica. Financeiro
CT CRC-SP 122.000

JOSÉ LUIZ DA COSTA PITIMBEIRA
Agente da Fiscalização Financeira

Bd. Eliana Maria Geronzi
Agente da Fiscalização Financeira
TCESP

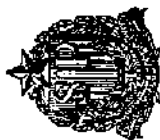


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



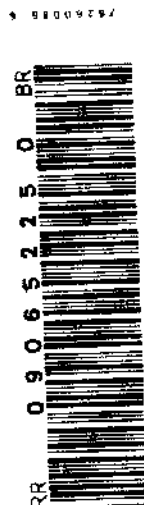
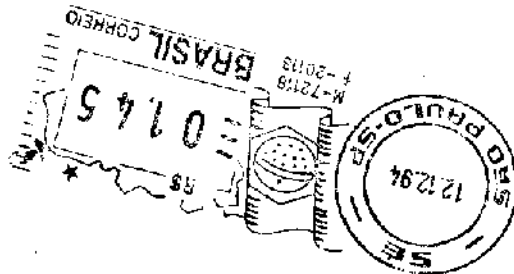
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Of. DE/GC nº-2267/94



*At. 16/12/94
4051043*

A Sua Excelência o Senhor
Jorge Nassif Haddad
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Av. Da Liberdade, s/n,
JUNDIAÍ - Cep-13214-015



*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

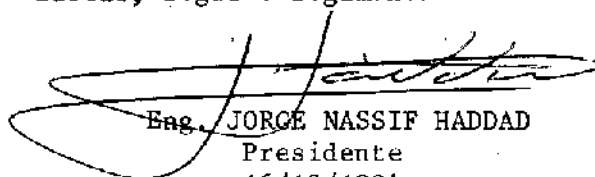


proc. 17.423/94 - Contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara Municipal do exercício de 1992, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Gabinete do Presidente

À Presidência chegou, nesta data, o ofício DE/GC 2.267/94 do Tribunal de Contas do Estado, acompanhado de cópia do parecer prévio relativo às contas do exercício de .. 1992 do Prefeito e da Mesa da Câmara, apenas; não acompanharam o ofício as contas respectivas, propriamente ditas, a serem apreciadas pela Casa no prazo legal.

Diga o Consultor Jurídico o procedimento a adotar, legal e regimentalmente.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
16/12/1994

az

*

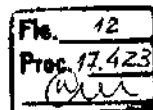


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 112



INTERESSADO - A MESA

PROCESSO Nº 17.423/94

PARECER PRÉVIO T.C./EXERCÍCIO 1.992.

Tendo em vista o R. Despacho Presidencial de fls. 11, manifesta-se esta Consultoria:

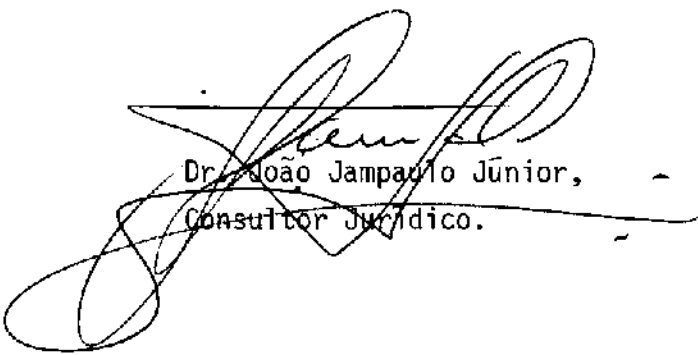
1. Após visita pessoal ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, realizada pelo servidor da Edilidade Sr. LUIZ CARLOS, no sentido de colher informações sobre o envio dos autos para esta Consultoria, a resposta obtida através do Sr. NILO, funcionário chefe responsável pelo setor de Jundiaí, e o consequente envio dos processos, foi no sentido de que houve atraso funcional, mas que os autos já se encontram a caminho via correio.

2. Como a tomada das contas somente se processa e tramita com a chegada do processo, deverá a Edilidade aguardar a chegada dos autos, para que possa ter início a Tomada das Contas referentes ao Exercício de 1.992, tudo nos termos do artigo 182 e seguintes do Regimento Interno do Legislativo.

3. Ressalta ainda este Órgão Técnico, que os prazos regimentais para a apreciação e julgamento das Contas Públicas, não correm nos períodos de recesso, consoante dispõe o artigo 189-A do Regimento Interno.

Isto posto, aguarde-se a chegada dos autos.

Jundiaí, 13 de Janeiro de 1.995.


Dr. João Jamparo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.

Fls. 13
Proc. 17.428

Fls. 16
Proc. 17.428

Fls. 1

CAMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAI



JUN 95 #1651

PROTOCOLO GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTAS MUNICIPAIS

CONSELHEIRO FULVIO JULIAO BIAZZI

03

CONTAS MUNICIPAIS

PROTOCOLO 0000000005694 / 026 / 93 DATA AUTUACAO 23 / 03 / 93

INTERESS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI

CODIGO: 000 DO 00 144

EXERCICIO: 1992

PROCE-INT: 10-DF

PORTE MUNICIPAL

AUTARQUIAS MUNICIPAIS

1. TC 13519/026/93 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS DE JUNDIAI

2. TC 13518/026/93 - ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO FISICA

3. TC 13520/026/93 - FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI

IC = 5.494/026/93

CONTAS MUNICIPAIS: JUNDIAÍ, 1992.

Senhores Conselheiros

Contas anuais da Prefeitura e Câmara Municipal de Jundiaí, referentes ao exercício de 1992.

A auditoria de DF-10.4 manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, tendo em vista as irregularidades detectadas nos seguintes itens:

- 1 - Tesouraria (desatualização da escrituração contábil - fls. 147/150);
- 2 - Almoxarifado (operações irregulares - fls. 150/151);
- 3 - Patrimônio (divergência entre as listagens do computador e a localização física dos bens);
- 4 - Licitações (procedimentos licitatórios, em desconformidade com as normas que regem os casos da espécie);
- 5 - Contratos (ausência de justificativas e contratações com terceiros para serviços afetos aos componentes do quadro de pessoal da Prefeitura);
- 6 - Doações de Imóveis (desatendimento à Lei Municipal nº 2986/86);
- 7 - Recursos Humanos (contratação e demissão em

período vedado pela legislação eleitoral e contratações temporárias, em desconformidade com decisões exaradas por este Tribunal); 8 - Consumo de Combustíveis (controle de distribuição de combustível irregular); 9 - Orçamento (procedimentos que contrariam a Lei Federal nº 4320/64); 10 - Execução Contratual (inexecução das obras Vila Olímpica e Terminal Rodoviário); 11 - Incorporação do Resultado das Autarquias (os lançamentos de incorporação de resultados refletem uma compensação de valores apenas); e 12 - Denúncia (merenda escolar estragada - 20 toneladas).

A aplicação à conta do ensino foi da ordem de 25,62% da receita resultante de impostos.

No que diz respeito às contas da Mesa da Câmara, a auditoria manifesta-se pela emissão de parecer favorável à sua aprovação, arguindo, contudo, as seguintes falhas:

1 - Patrimônio (em desconformidade com o que dispõe o art. 94 da Lei Federal nº 4320/64); 2 - Documentação da Despesa (contratos sem a necessária formalização, despesas - mensagem de Natal e Ano Novo - consideradas como de natureza imprópria e despesas sem prévio empenho); 3 - Pessoal (criação e extinção de cargos através da Resolução nº 397/72, alterada

fl. 420

Fls. 16
Proc. 17.423
Rm

Fls. 19
Proc. 17.423
Rm

pela 373/90, à revelia das disposições do art. 13, inciso XII, c.c. art. 14, inciso XV da Lei Orgânica Municipal); 4 - Remuneração (pagamento efetuado a maior aos vereadores).

GDF-10 manifesta-se de acordo com a auditoria.

Notificados regularmente, o ex-Prefeito apresentou justificativas (fls. 250/282).

Posteriormente, a Unidade Jurídica de ATJ, manifestando-se no sentido de que as falhas detectadas nos itens Patrimônio, Consumo de Combustível e Recursos Humanos estão regularizadas, propõe, quanto às demais, recomendação para que a próxima inspeção "in loco" averigue as providências que estão sendo adotadas, conforme notícia a defesa apresentada pelo ex-Prefeito Municipal.

Observa, ainda, que com referência ao arguido no item Contrato, a Prefeitura infringiu as regras estabelecidas no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e sobre a falha detectada no item Doação de Imóveis, argumenta a referida assessoria que tal procedimento irregular já foi apontado nos processos TCs nºs 5732/026/91 e 6916/026/92, referentes, respectivamente, às contas dos exercícios de 1990 e 1991.

fl. 421

Fls.	17
Proc.	17.423

Fls.	17
Proc.	17.423

Quanto à matéria tratada na Denúncia, verifica-se da defesa da Prefeitura, que foram tomadas as necessárias providências, na órbita do Ministério Público, da Câmara Municipal local e da Secretaria da Saúde (SUDS), no sentido de se constatar as reais condições da merenda escolar apreendida, razão pela qual, em virtude dessas medidas desenvolvidas pelas autoridades competentes, a Unidade Jurídica de ATJ entende que tal situação encontra-se devidamente fiscalizada.

Nessa conformidade, e, divergindo da Auditoria, a referida Assessoria conclue pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, referentes ao exercício de 1992, sem embargo das recomendações propostas.

Quanto aos atos praticados pelo Legislativo, propõe, também, a emissão de parecer favorável, com as recomendações sugeridas pela Auditoria.

Chefia de ATJ manifesta-se de acordo com sua Assessoria, propondo, inclusive, a formação de autos apartados, com fixação de prazo, para que a origem adote as providências necessárias visando sanear as irregularidades remanescentes.

fl. 422

SDG é, também, pela emissão de parecer favorável à ambas as contas, sem embargo das recomendações sugeridas, com sugestão, ainda, de formação de autos apartados para tratamento autônomo da matéria referente à devolução ao erário das importâncias recebidas a maior pelos Vereadores.

Fls. 16
Proc. 11.423
U

Fls. 21
Proc. 11.423
U

é o relatório.

HSA54/jfvn 9.8.74

IC = 5.694/026/93

CONTAS MUNICIPAIS JUNDIAÍ, 1992.

Senhores Conselheiros

Diante do que dos autos consta, notadamente as manifestações da Unidade Jurídica, respectiva Chefia e SDG, sou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura e Câmara Municipal de Jundiaí, referentes ao exercício de 1992, excetuando-se os atos eventualmente pendentes de apreciação neste Tribunal.

À margem do parecer, oficie-se ao Executivo e Legislativo, transmitindo-se-lhes, respectivamente, as recomendações de fls. 206/208 - itens 1/3, 7, 8, 11a, 14/17 e 19 e fls. 224 - itens 3, 6 e 7, para cumprimento das observações ali inseridas.

Em autos apartados, devidamente instruídos, oficie-se aos ex-Vereadores, recomendando-se-lhes que, no prazo de 30 dias, restitua aos cofres públicos municipais, com os

acréscimos legais, os valores recebidos indevidamente a maior, a título de remuneração; em não o fazendo, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para adoção de medidas de sua alçada.

fl. 424
Fla. 20
Proc. 11.423
Oler

Fla. 23
Proc. 11.423
Oler

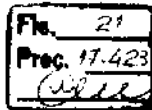
RELATOR CONSELHEIRO *Silvio*
João Dantas
O relatório juntado corresponde de ao inteiro teor das Notas Taquigráficas referentes à sessão do dia 22-8-94
SDG-1, Em 24 de agosto de 1994
Maria M. Lacchini
MARIA MARTINHO LACCHINI
Agente da Fisc. Financeira - Chefe
Res. p/ exp.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Assunto: Contas da Prefeitura Municipal e da Mesa da Câmara referentes ao exercício de 1992.

CONSIDERANDO o Despacho nº 112 da Consultoria Jurídica da Casa, a fls. 12;

CONSIDERANDO o protocolado nº 17.614, de 18/01/95, referente aos autos do Processo TC nº ... 05694/026/93;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Lei Orgânica de Jundiaí, art. 57, § 2º; e no Regimento Interno, art. 182,

DETERMINO:

1. Publique-se o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
2. Dê-se ciência aos Vereadores;
3. Digam a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento; e
4. Leia-se em Plenário.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente
2010.03.05

*

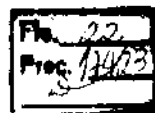
ns

215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Proc. 17.423 - Contas da Prefeitura Municipal e da Mesa da Câmara referentes ao exercício de 1992.

DIRETORIA LEGISLATIVA

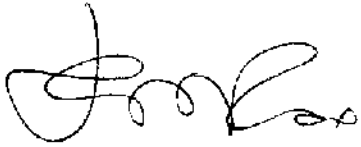
Nos termos do despacho da Presidência (fls. 21), encaminho à Comissão de Justiça e Redação, para dizer no prazo regimental de 15 dias.


DIRETORA LEGISLATIVA
12/02/95

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

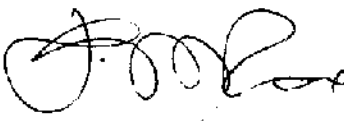
Designo, para relatar, o Vereador

Avoca


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente da CJR
02 / 02 / 95

☒ voto favorável

☐ voto contrário



Relator
02 / 02 / 95

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.423

CONTAS do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara Municipal do exercício de 1992, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 1.568

Em decorrência do ofício DE/GC nº 2.267/94 - proc. TC. 005694/026/93 -, de 6 de dezembro de 1994, que comunica a Edilidade a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através de sua 1ª Turma, que em sessão de 22 de agosto daquele ano emitiu parecer favorável às contas da Prefeitura e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí relativas ao exercício financeiro de 1992, chega a esta Comissão o referido processo para análise e manifestação.

O órgão auditor detectou algumas falhas nas contas do Executivo e do Legislativo, tecendo as respectivas recomendações, emitindo preliminarmente voto desfavorável às contas da Prefeitura. Entretanto, no decorrer da tramitação do processo, foi o mesmo devidamente saneado, o que motivou a aprovação das contas, se bem com ressalvas.

Esta Comissão, reconhecendo a importância da apreciação e parecer das contas municipais pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - cujo juízo é imprescindível, em face de traçar os parâmetros para o controle externo da Câmara Municipal, conforme prevê a Lei Orgânica de Jundiaí em seu art. 57 -, evidentemente que acolhe aquela manifestação, consignando, portanto, voto pela concordância com as conclusões exaradas no presente auto, motivo pelo qual também nos expressamos **favorável** à aprovação do Parecer Prévio objeto da auditoria realizada.

É o parecer.

APROVADO EM 07.02.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZE MARTINHO

Sala das Comissões, 03.02.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Proc. 17.423 - Contas da Prefeitura Municipal e da Mesa da Câmara
referentes ao exercício de 1992.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos do despacho da Presidência (fls. 21), e uma vez ouvida a Comissão de Justiça e Redação (Parecer nº 1.568 - fls. 23), encaminho à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para dizer no prazo regimental de 15 dias.

Aluísio
DIRETORIA LEGISLATIVA
08/02/95

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Designo, para relatar, o Vereador

AVOCA

[Signature]
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente da CEFO
9 / 2 / 95



voto favorável



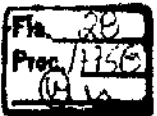
voto contrário

[Signature]
Relator
9 / 2 / 95

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.423

CONTAS do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara Municipal do exercício de 1992, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

PARECER Nº 1.606

É encaminhado a esta Comissão, para manifestação, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo a prestação de contas do Executivo Municipal e da Mesa da Câmara do exercício financeiro de 1992.

O processo, já com a posição da Comissão de Justiça e Redação (acompanhando a decisão exarada pela referida Corte), esclarece que, com as devidas ressalvas, as contas não apresentaram maiores problemas. Estudando os pareceres que integram os autos, desde o prévio até a decisão da 1ª Câmara e conclusões, julgamos também nós próprio e devido acompanhar o juízo propalado pelo órgão auditor, sendo, pois, favorável às contas do Executivo e do Legislativo, nos exatos termos daquela análise.

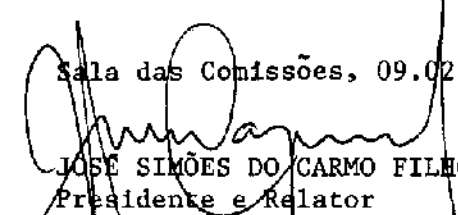
Cabe acrescentar que irregularidades houveram no bojo do processo, mas é verdade que foram elas sanadas no decorrer da sua tramitação. Por tudo, então, fazemos coro às decisões expressas no parecer prévio votando favorável ao processo de contas ora discutido, apresentando o devido projeto de decreto legislativo nesse sentido.

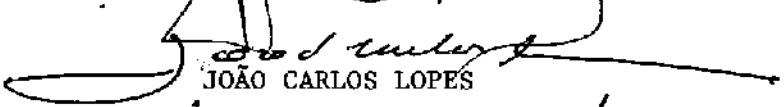
APROVADO EM 14.02.95

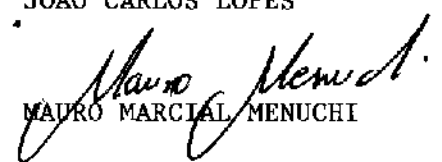

AYLTON MÁRIO DE SOUZA


MARCÍLIO CARRA

Sala das Comissões, 09.02.1995


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


JOÃO CARLOS LOPES


MAURO MARCIAL MENUCHI

*

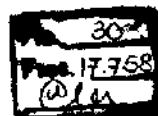
Director *W. Mayfield*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.758)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 569, DE 22 DE MARÇO DE 1995

Aprova as contas da Prefeitura Municipal e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí do exercício de 1992.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de março de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º São aprovadas as contas da Prefeitura Municipal e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí do exercício de 1992.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de março de mil novecentos e noventa e cinco (22.03.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de março de mil novecentos e noventa e cinco (22.03.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



L.O.M. de 28 de março de 1995

DECRETO LEGISLATIVO Nº 569, DE 22 DE MARÇO DE 1995

Aprova as contas da Prefeitura Municipal e da mesa da Câmara Municipal de Jundiaí do exercício de 1992.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de março de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º São aprovadas as contas da Prefeitura Municipal e da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí do exercício de 1992.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de março de mil novecentos e noventa e cinco (22.03.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de março de mil novecentos e noventa e cinco (22.03.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa